AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC

Ref.:
CREDENCIAMENTO Nº 01/2025
(Processo Administrativo n°FUMEC.2025.00001862-80)

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitoria/ES - CEP: 29010-360, com endereço eletrônico: carlos.eduardo@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital em epígrafe, em razão dos fatos e fundamentos narrados a seguir.

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do item 7.1 do Edital qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **ou** para solicitar **esclarecimento** sobre os seus termos, **enquanto este permanecer em vigor.**

Considerando que a vigência do instrumento convocatório é de 05 (cinco) anos (subitem 13.1), estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade para o processamento e julgamento da presente.

02- DOS FATOS:

O presente processo licitatório, se trata do Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip de segurança (ou solução similar ou superior ao de chip), que permita o serviço de pagamento por celular, sem que haja contato físico entre dispositivos, com arranjo de pagamento do tipo aberto, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores da FUMEC.

No entanto, ao analisar os termos editalíssimos, verificamos que o subitem 16.1.1.3 exige apresentação do índice do grau de endividamento geral em unidade igual ou menor que 0,9 (nove décimos). Apesar do índice estar próximo do usualmente praticado no mercado (1,00), devemos levar em consideração que para fins de credenciamento, tal exigência pode gerar a exclusão de alguns interessados.

Em verdade, a citada exigência sem alternativas (como comprovação por meio de patrimônio líquido ou capital social) vai contra a natureza do credenciamento, porquanto este tem por finalidade permitir ampla participação de fornecedores, permitindo que, neste caso concreto, os servidores possam escolher entre o maior número possível de fornecedores aqueles que melhor atendam seus interesses.

Por este motivo, impugna-se o presente edital para que admita formas alternativas para cumprimento da citada exigência caso do não seja atingido o grau mínimo de 0,9 (nove décimos).

03 – DO MÉRITO
03.03 – DOS INDICES FORMULADOS EM PADROES DIVERGENTE AOS USUAIS DO MERCADO.

Os índices financeiros servem de parâmetro para avaliar a capacidade financeira da licitante em cumprir os ônus decorrentes do eventual contrato. Este parâmetro de aferição, no entanto, deve considerar a realidade do seguimento de mercado, sendo ilegal a utilização de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativa especifica que demonstrem sua necessidade e adequação ao objeto do certame.

No que tange o fornecimento de vale-alimentação/refeição, as práticas usuais de mercado indicam índices correspondentes ao grau de endividamento em número igual ou inferior a 1,00.

Isso ocorre porque **o índice endividamento das empresas deste ramo são mais altos que de outros segmentos**, em razão de **elevados investimentos** e da **participação de capital de terceiros em seus negócios**.

Contudo, não se mostra razoável que a exigência do subitem 16.1.1.3 esteja desacompanhada de outras formas de comprovação caso alguma das empresas interessadas não consiga comprovar seu atendimento, mormente, por tratar-se de um processo de credenciamento, onde interessa tanto ao órgão, quanto ao beneficiário direto da prestação de serviço, que estejam credenciados o maior número de fornecedores possível.

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]*
>
> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na* ***execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

Ainda que se trate de ato discricionário por parte da Administração Pública, a teleologia do citado artigo, vai ao desencontro da cláusula impugnada, na medida em que o propósito do credenciamento é permitir que o maior número de empresas, que atendam os requisitos de habilitação possa ser credenciado a participar da seleção.

Nesse sentido, a flexibilização do instrumento convocatório para admitir que o índice previsto seja igual ou inferior a 1,00 não se mostra irrazoável, sobretudo acerca da ínfima diferença de um centésimo para se atingir aos padrões usuais de mercado.

Além disso, um fornecedor pode deixar de atender ao citado índice, mas conseguir ter capital social ou patrimônio líquido suficiente para suprir a exigência imposta.

Todas essas medidas têm por finalidade ampliar a participação de fornecedores, permitindo que a Administração Pública escolha entre o maior número possível de empresas que comprovem ter as condições básicas.

Baseado nessas premissas, requer que seja retificado o edital, para que adeque o indicador do grau de endividamento para número igual ou inferior a 1,00, a fim de sanar eventuais ilegalidades e discrepâncias das práticas usuais do mercado, o que faz com fulcro na Súmula nº 473 do STF[1].

Subsidiariamente, caso este Ilmo. Pregoeiro entenda pelo indeferimento da adequação do índice de endividamento aos parâmetros usuais de mercado, requer que, de forma alternativa, seja exigido dos

[1] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

licitantes que não alcancem o índice de 0,9, a comprovação de capital social mínimo a fim de salvaguardar o adimplemento contratual, o que faz com supedâneo na Súmula 275 do TCU, *verbis*:

> *SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer o DEFERIMENTO da presente impugnação para:

4.1). Retificar o índice de endividamento para 1,00 ou subsidiariamente, permitir a comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira por meio de outros meios como patrimônio líquido ou capital social.

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 27 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Data: 27/08/2025 15:47:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSISTENTE DE LICITAÇÃO